A PROTEÇÃO AO IDOSO NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Renata Chaves Cardoso[1]; Maria Helena de Carvalho Costa2; Thaís Carneiro de Brito3; Rosélia Maria de Sousa Santos[4]; José Ozildo dos Santos[5]

[1]Universidade Federal de Campina Grande/CDSA. E-mail: renaatachaves97@hotmail.com

[2]Universidade Federal de Campina Grande/CDSA. E-mail: hellenacarvalho1@gmail.com

[3]Universidade Federal de Campina Grande/CDSA. E-mail: thaais1brito@gmail.com

[4]Universidade Federal de Campina Grande/CCTA. E-mail: roseliasousasantos@hotmail.com

[5]Universidade Federal de Campina Grande/CDSA. E-mail: joseozildo2014@outlook.com

Resumo: No Brasil, o envolvimento das questões referentes ao envelhecimento populacional nas políticas públicas foi fruto de demasiadas pressões e influências da sociedade civil para com o Poder Público. Como marco institucional e internacional tem-se a resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) nº 46/91 em favor dos idosos, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, que deu mais visibilidade a este assunto, com o intuito de reunir, analisar e por em prática as demandas que dizem respeito aos idosos. Com base nessa resolução, o Estado brasileiro estabeleceu sua Política Nacional do Idoso, criando o Conselho Nacional do Idoso, garantindo a autonomia, a integração e a participação do idoso na sociedade. Este trabalho tem como foco analisar a temática relacionada à proteção dos idosos nos contextos nacional e internacional. E aborda os desafios da sociedade brasileira contemporânea, em relação à nova dinâmica populacional, que está atrelada ao aumento da longevidade e à expectativa de vida, graças aos avanços da medicina.

Palavras-chave: Idosos. Sistema de Proteção. Diplomas Internacionais.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI está sendo considerado o "século da terceira idade" e isso se deve ao fato do envelhecimento da população brasileira está arraigado a diversos fenômenos mundiais, entre eles, o aumento da longevidade, que pode ser designado pelos avanços da medicina, e consequentemente o aumento da expectativa da qualidade de vida mediante ao incremento de mecanismos de proteção ao idoso nacional e internacionalmente, como afirmam Notari, Japiassu e Fragaso (2010)

> Os mecanismos de direitos humanos regionais e internacionais existentes não são suficientes para proteger de forma satisfatória os direitos das pessoas idosas. As convenções de direitos humanos que são peremptórias estabelecem que os direitos humanos são para todos. Contudo, com exceção de uma convenção (a dos trabalhadores migrantes), a idade não é explicitada como uma razão pela qual a pessoa não deveria ser discriminada. Assim, a discriminação relacionada à idade é frequentemente negligenciada pelos direitos humanos no mundo. A falta dessa previsão explícita em instrumentos existentes de direitos humanos é chamada de uma 'brecha normativa' (HELPAGE INTERNATIONAL *apud* NOTARI; JAPIASSU; FRAGASO, 2010, p. 3-4).

No Brasil, o envolvimento das questões referentes ao envelhecimento populacional nas políticas públicas foi fruto de demasiadas pressões e influências da sociedade civil para com o Poder Público. Como marco institucional e internacional tem-se a resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) 46/91 em favor dos idosos, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, que deu mais visibilidade a este assunto, com o intuito de reunir, analisar e por em prática as demandas dos idosos.

De início, essas políticas públicas eram voltadas as ações assistencialistas, sendo o asilamento a única política concreta para o idoso, resultando no afastamento da família, entretanto, é preciso estudar o cenário em que o idoso está inserido para conhecer as suas necessidades e saber qual é o modelo de assistência mais adequado a cada caso, fazendo do Brasil uma sociedade mais justa, equilibrada, no que diz respeito a solidariedade e respeito ao próximo

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O IDOSO NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O grande marco significativo dos direitos humanos, no século XX, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU, em 1948. Analisando a importância daquele instrumento internacional dos direitos da pessoa humana, Ladeira e Terrazas (2005, p. 4) fazem o seguinte comentário:

> Os direitos humanos vêm resgatar a dignidade humana, elevando-a ao patamar de bem jurídico de maior valor de toda a humanidade. Muitos dos idosos acompanharam de perto os fatos que, no último século, conduziram ao fortalecimento da ordem internacional para a defesa dos direitos humanos. Foram duas grandes guerras, a intolerância entre os povos, o ódio, a ameaça de uma guerra atômica. Todo esse longo e doloroso percurso precedeu à Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

Os países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos comprometeram-se a respeitar os direitos humanos na forma declarada naquele importante diploma internacional, adequando seus ordenamentos jurídicos de modo a conter leis que garantissem o direito à dignidade da pessoa humana.

Embora não faça referência explícita às pessoas idosas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem também uma grande importância na construção do sistema de proteção ao idoso, porque ela abordou os direitos humanos de forma integral, afirmando que:

> Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (ONU, 2001, p. 31).

Assim, verifica-se que na Declaração Universal dos Direitos Humanos existe apenas uma pequena alusão ao idoso. Entretanto, foi a partir deste instrumento internacional que também se ampliou a garantia dos direitos dos idosos, face às medidas estabelecidas pelos países que integram a ONU, estimulando o respeito aos direitos das pessoas com idades avançadas.

2.2 A PROTEÇÃO AO IDOSO NO DIREITO INTERNACIONAL

Apesar de promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a ONU ainda não realizou nenhuma convenção que contemple a pessoa idosa como tema principal. A proteção a essa parcela especial da população mundial ocorre pela aplicação de vários diplomas internacionais, dedicados aos direitos humanos.

Em 1966, aquela Organização aprovou o chamado 'Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, contemplando direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. O referido pacto também não fez referência explícita aos direitos das pessoas idosas. Contudo, em seu artigo 9º, quando trata do direito à seguridade social garantiu direitos aos idosos (NOTARI; JAPIASSU; FRAGASO, 2010).

Deve-se registrar que embora a ONU tenha promovido estudos sobre o envelhecimento populacional, em 1956, o referido tema somente ganhou importância a partir da primeira Assembleia Mundial, realizada por aquela Organização, em 1982. Por sua vez, a Organização das Nações Unidas elegeu o período de 1975 a 2025, como 'Era do Envelhecimento' (SIQUEIRA; BOTELHO; COELHO, 2002).

Foi, portanto, durante a I Conferência Internacional sobre Envelhecimento, realizada na cidade de Viena, no ano de 1982, que se elaborou o chamado 'Plano de Ação de Viena sobre Envelhecimento', estabelecendo os parâmetros para a elaboração de políticas públicas específicas para o bem-estar social, a família, o meio ambiente, moradia, nutrição e saúde, distribuídas em 62 recomendações.

De acordo com Camarano e Pasinato (2004), a Conferência de Viena, centrada na questão do envelhecimento populacional, estabeleceu uma agenda internacional de políticas públicas

voltadas para melhorar as condições de vida dos idosos. Nessa Conferência ficou também estabelecido que seria considerado idoso, nos países em desenvolvimento, aquela pessoa com idade a partir de 60 anos, enquanto que nos países desenvolvidos, seria a partir de 65 anos.

Durante a Conferência de Viena, ficou também demonstrado porque os governos tinham dificuldades em priorizar as chamadas políticas públicas voltadas à pessoa idosa, que, por serem consideradas como gastos, traziam impactos para as finanças públicas. A própria ONU agrupa as metas e recomendações em matéria de política, estabelecidas durante a I Conferência Internacional sobre Envelhecimento ('Conferência de Viena'), por ter sido realizada naquela cidade - nas seguintes categorias: saúde e alimentação, proteção das pessoas idosas como consumidores, habitação e meio ambiente e a família. Acrescenta ainda a ONU (2002a, p. 9-10) que:

> O Plano de Ação adotado pela Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, em 1982, e aprovado, nesse mesmo ano, pela Assembleia Geral continua a ser a base da política a nível internacional. No Plano de Ação, só se podem propor diretrizes amplas e princípios gerais sobre as formas como a comunidade internacional, os governos e outras instituições, e a sociedade no seu conjunto podem fazer frente ao progressivo envelhecimento das sociedades e às necessidades das pessoas idosas, em todo o mundo.

Em síntese, o Plano de Viena trouxe um conjunto de recomendações. No entanto, a implementação estas ações estava condicionada à alocação de recursos. Contudo, como o referido plano não previu essa alocação, tais recomendações não saíram do papel. Ainda no final da década de 1980 ampliou-se a preocupação em relação aos direitos do idoso. Nesse mesmo período, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos foram incorporadas medidas específicas relacionadas às pessoas idosas.

Em 17 de novembro de 1988, durante a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, ocorreu a aprovação do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador. Quando trata dos idosos, o referido instrumento internacional assim preceitua:

> Artigo 17. Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:
> a) Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios;
> b) Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;

> c) Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas (ONU, 2002b, p. 10).

O *caput* do artigo acima transcrito quando garante o direito à proteção especial na velhice, ele não torna sujeito desse direito apenas o idoso, mas todas as pessoas, ou seja, desde sua concepção, o ser humano já possui garantido esse direito. Deve-se ressaltar que até o presente, o referido Protocolo é o único instrumento internacional, que, de forma especifica, incorpora os direitos das pessoas idosas. Vários países do continente americano já ratificaram o referido Protocolo. No entanto, nem todos adequaram seus ordenamentos jurídicos com leis específicas, visando à proteção dos direitos dos idosos.

Outro significativo instrumento na construção do sistema de proteção dos direitos dos idosos foi a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, aprovada pela ONU, em 1990 (CAMARANO; PASINATO, 2004).

Em seu art. 7º, aquele diploma internacional condena a discriminação pautada na idade. Esta Convenção, a exemplo de outros acordos internacionais que dizem respeitos aos direitos humanos, "estabelece normas que servem de modelo à legislação e aos procedimentos judiciais e administrativos dos diferentes Estados" (ONU, 2002c, p. 3). E, de certa forma, trouxe significativa contribuição ao sistema de proteção aos direitos dos idosos.

Em 1991, a ONU aprovou série de princípios em favor dos idosos, relacionados à autorrealização, cuidados, dignidade, independência e participação. Abordando esses princípios, Camarano e Pasinato (2004, p. 257) fazem o seguinte comentário:

> A promoção da independência requer políticas públicas que garantam a autonomia física e financeira, ou seja, o acesso aos direitos básicos de todo ser humano: alimentação, habitação, saúde, trabalho e educação. Por participação, busca-se a manutenção da integração dos idosos na sociedade. Isso requer a criação de um ambiente propício para que possam compartilhar seus conhecimentos e habilidades com gerações mais jovens e de se socializarem.

Nesse sentido, pode-se perceber que, somente 1991, foi que a ONU de fato, estabeleceu os princípios norteadores a serem seguidos pelos Estados-membros na elaboração das políticas públicas de proteção aos idosos e proporcionando-lhe uma maior participação na sociedade.

A própria ONU (2005, p. 2) tratando sobre os direitos das pessoas idosas, afirma que a categoria independência "inclui o acesso à alimentação, à água, à habitação, ao vestuário e aos

cuidados de saúde adequados. Direitos básicos a que se acrescentam a oportunidade de um trabalho remunerado e o acesso à educação e à formação".

Com base nos princípios inseridos nesta categoria, não somente encontra-se garantido o acesso à alimentação, moradia e à saúde. Tais princípios também determinam que essa clientela também deve receber apoio por parte da família e da comunidade onde vive.

Comentando os princípios inseridos na categoria participação, a ONU (2005, p. 2) ressalta:

> [...] que as pessoas idosas deveriam participar ativamente na formulação e aplicação das políticas que afetem diretamente o seu bem-estar e poder partilhar os seus conhecimentos e capacidades com as gerações mais novas bem como poder formar movimentos ou associações.

A participação do idoso proposta pela ONU pode se realizar através da prestação de serviços à comunidade, de forma voluntária. Participando da formulação e implementação das políticas públicas direcionadas ao bem estar da coletividade, o idoso não somente permanecer integrado à sociedade, mas também tem a oportunidade de transmitir para os jovens, suas experiências, bem com a aprendizagem adquirida ao longo da vida, sentindo-se, desta forma útil e como parte integrante da sociedade.

Ao estabelecer os princípios voltados para a assistência aos idosos, a ONU (2005, p. 3) entendeu que tais pessoas "deveriam poder beneficiar dos cuidados da família, ter acesso aos serviços de saúde e gozar os seus direitos humanos e liberdades fundamentais, quando residam em lares ou instituições onde lhes prestem cuidados ou tratamento".

É importante frisar que os princípios agrupados na categoria assistência, garante ao idoso o seu pleno acesso aos serviços de saúde, bem como aos serviços sociais e jurídicos. E, esse amplo acesso visa não somente garantir a autonomia da pessoa idosa como também sua proteção e assistência, tanto por parte da família, do estado e da comunidade (OLIVEIRA, 2007).

Os eixos instituídos pela 'Carta de Princípios para Pessoas Idosas', aprovada pela ONU em 1991, pautaram as políticas públicas de proteção aos idosos, que foram estabelecidas pelos países signatários, durante a década de 1990. Assim ocorreu com o Brasil, que estabeleceu sua Política Nacional do Idoso, através da Lei nº 8.842/1994 (que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso), garantindo a autonomia, a integração e a participação do idoso na sociedade (RAMOS, 2000).

Ainda no final do século passado, a Assembleia Geral das Nações Unidas realizou a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, na cidade de Viena, em 1993, que é considerada "o

segundo maior encontro de caráter mundial realizado após a guerra-fria" e que "contou com a presença da representação oficial de 171 Estados, além da presença de mais de duas mil organizações não governamentais" (DORNELLES, 2004, p. 184).

Acrescenta ainda Dornelles (2004, p. 193) que foi através da II Conferência de Viena, que os direitos humanos passaram a ter importância própria, desvinculando-se, portanto, da tutela dos demais temas, ou seja, foram transformados numa questão universal.

O tema 'sociedade para todas as idades' foi retomado pela ONU na II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em Madri, no ano de 2002. Sobre a referida Conferência, Camarano e Pasinato (2004, p. 258) fazem o seguinte comentário:

> A Segunda Assembleia Mundial ocorreu em um contexto bastante diferente do de Viena. Em primeiro lugar, ressalta-se a colaboração estabelecida entre o Estado e a sociedade civil. No âmbito do conselho econômico e social da ONU, aproximadamente 700 instituições não governamentais passaram a ter assento no seu conselho consultivo. Essa participação ocorreu em todos os temas. O quadro de referência sobre os direitos humanos passou a ser a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos realizada, em 1993, em Viena.

O ponto de destaque da II Conferência Internacional sobre Envelhecimento foi o reconhecimento de que os direitos relacionados aos idosos devem ser compreendidos em sua total abrangência. Durante aquela Conferência, foram elaborados o Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento (MIPAA) e a Declaração Política. Esta última, em seu artigo 1º, traz o seguinte compromisso:

> Nós, representantes dos Governos, reunidos na II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, celebrada em Madri, decidimos adotar um Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento para responder às oportunidades que oferece e aos desafios feitos pelo envelhecimento da população no século XXI e para promover o desenvolvimento de uma sociedade para todas as idades. No marco desse Plano de Ação, resolvemos adotar medidas em todos os níveis, nacional e internacional, em três direções prioritárias: idosos e desenvolvimento, promoção da saúde e bem-estar na velhice e, ainda, criação de um ambiente propício e favorável (ONU, 2003, p. 16).

O aumento considerável da população idosa no mundo inteiro, levou as autoridades a refletirem sobre a necessidade de se instituir mecanismos capazes de proporcionarem aos idosos uma melhor assistência à saúde e de seu bem-estar, de forma que os mesmos possam ter um envelhecimento saudável. E isto ficou bem claro quando da elaboração do Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento (MIPAA) e da Declaração Política.

Na Convenção de Madri, os direitos relacionados às pessoas idosas, ocuparam o centro das discussões, oportunidade em que todos os direitos civis e políticos dessa parcela da população

foram reavaliados, visando à eliminação das diferentes formas de violência e discriminação contra a pessoa em idade avançada.

Um significativo ponto da Declaração Política, resultante da Convenção de Madri diz respeito ao crescimento da população idosa mundial, registrado nas últimas décadas. Diante do quadro atual, no que diz respeito ao aumento da população idosa, no mundo inteiro, é de suma importância que os países adotem medidas visando proteger e amparar essa parcela da população, promovendo a democracia, inserção social e desenvolvimento socioeconômico, reforçando o estado de direito, eliminando as formas de discriminação e ao mesmo tempo desenvolvendo esforços para a promoção e proteção das liberdades fundamentais e dos direitos humanos.

Em seu art. 6º, a Declaração Política de Madri textualmente expressa que:

> Quando o envelhecimento é aceito como um êxito, o aproveitamento da competência, experiência e dos recursos humanos dos grupos mais velhos é assumido com naturalidade, como uma vantagem para o crescimento de sociedades humanas maduras e plenamente integradas (ONU *apud* BRASIL, 2010b, p. 39).

Esse reconhecimento é considerado um dos grandes avanços registrados na II Conferência Internacional sobre Envelhecimento, ficando definitivamente registrado que os idosos podem dar uma grande contribuição à sociedade.

Ainda durante a Convenção de Madri, ficou estabelecido que "o envelhecimento da população passará a ser uma questão de importância primordial nos países em desenvolvimento que, de acordo com projeções, envelhecerão rapidamente na primeira metade do século XXI" (ONU, 2003, p. 28).

O objetivo central do Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento é a promoção e proteção social, de forma plena, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais dos idosos, incluindo também direito ao desenvolvimento, à saúde e à educação. Tais direitos visam uma maior integração na sociedade, garantindo aos idosos não serem discriminados e viverem com o resto da população em condições de igualdade (CAMARANO; PASINATO, 2004).

O Plano de Madri fundamenta-se em três princípios básicos, focalizando a participação ativa dos idosos na sociedade, a promoção do envelhecimento saudável, bem como a criação de um ambiente favorável ao envelhecimento, mostrando a necessidade de políticas públicas e da participação efetiva da sociedade. Com essa Conferência, o Brasil voltou a se preocupar com as questões relacionadas à pessoa idosa.

2.3 A PROPOSTA DE UMA CONVENÇÃO INTERNACIONAL ESPECÍFICA PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

As discussões sobre a necessidade de se promover uma Convenção Internacional especificamente voltada para a discussão dos direitos das pessoas idosos se intensificaram nos últimos anos e receberam o aval do Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, que em janeiro de 2010, publicou um estudo apontando essa necessidade, recomendando também que os Estados deveriam promover um melhor tratamento aos seus idosos.

A realização dessa Convenção Internacional específica se justifica, porque, segundo a própria ONU (2010, p. 6):

> Os direitos das pessoas idosas ainda não foram incorporados ainda em convenções internacionais específicas de direitos humanos sociais, econômicas, políticas, civis e culturais. Exemplos incluem igualdade perante a lei, direito de propriedade, de educação, de trabalhar e de participar em governos.

Assim sendo, é de suma importância que os direitos dos idosos sejam garantidos, promovidos e respeitos, possibilitando que os mesmos se sintam integrados complemente à sociedade, tendo acesso apropriado à saúde e aos serviços sociais.

De acordo com a ONU (2010, p. 13-14), uma Convenção Internacional sobre os Direitos dos Idosos é necessária, por que:

> Preconceito e discriminação contra os idosos são inaceitáveis; Os Direitos Humanos mudam a vida das pessoas; As normas regionais e internacionais de direitos humanos não protegem suficientemente os direitos das pessoas idosas; Os Direitos Humanos e o Desenvolvimento caminham juntos; Direitos Humanos fornece padrões para a prestação de serviços.

Ainda na concepção da ONU (2010), a realização da referida Convenção ampliaria o combate ao preconceito e à discriminação ao idoso, trazendo melhorias para a qualidade de vida dessa parcela da população, através da implementação de novas políticas públicas de proteção.

Contudo, deve-se reconhecer que a criação de uma normativa internacional específica não vai solucionar os problemas relacionados às pessoas idosas. No entanto, servirá para destacar tais problemas e auxiliar na efetivação e na dos direitos dos idosos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas de assistência aos idosos vêm sendo materializadas através de projetos que buscam determinar novos papéis sociais a esse público em especial, proporcionando a sua autonomia e liberdade das ações mais básicas, a mais complexas da vida social. Este procedimento foi concebido após um acordo entre as contínuas declarações elaboradas em Conferências Intergovernamentais que tratavam do envelhecimento nos países latino-americanos.

Contemporaneamente, os idosos vêm cada vez mais sendo vistos como fonte de problema, isso ocorre pelo fato de haver um alto valor de investimento que o governo aplica em políticas públicas de amparo a população da melhor idade, onde não existe um retorno financeiro atrativo, que irá impactar positivamente nos cofres públicos. No plano internacional, não há um acordo que trate sobre assunto único e exclusivamente relacionado ao idoso, porém os direitos humanos regem pela proteção e auxílio destes.

É importante ressaltar que os idosos não são autossuficientes em relação aos demais cidadãos. Esta é uma realidade da maioria dos países latino-americanos, fazendo-se, portanto, necessário que haja uma preparação e organização quanto às áreas da saúde, assistência social, acessibilidade, mobilidade, entre diversas outras que são essenciais para que o idoso possa manter seus costumes cotidianos, visando o bem-estar físico e emocional.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Vida longa e cidadania**: conheça o Estatuto do Idoso. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

CAMARANO, A.; PASIONATO, M. O envelhecimento populacional na agenda das políticas publicas. In: CASTRO, A. A. (org.). **Novos idosos brasileiros**. Muito além dos 60? Rio de Janeiro. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; 2004. p. 253-92.

DORNELLES, J. R. W. A internacionalização dos direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV, n. 4, ano V, n. 5, 2003-2004.

LADEIRA, S.; TERRAZAS, F. V. **Idosos e direitos humanos**. São Paulo: Centro de Direitos Humanos, 2005. Coleção Cartilhas sobre Direitos Humanos.

NOTARI, M. H.; JAPIASSU, M. H.; FRAGASO, M. M. **A inserção do Brasil na política internacional de direitos humanos da pessoa idosa**. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2603, 17 ago. 2010. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/17206. Acesso: 2 jul 2017.

OLIVEIRA, R. de C. da S. O processo histórico do estatuto do idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 28, p. 278–286, dez. 2007. Disponível in: http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/28.pdf. Acesso: 2 jul 2017.

ONU - Organização das Nações Unidas. A carta internacional dos direitos humanos. In: **Fichas Informativas sobre Direitos**, n. 2. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001.
RAMOS, P. R. B. A velhice na constituição. **Revista de direito constitucional e internacional**, ano 8, n. 30, jan./mar. 2000.

_____. **Direitos humanos e pessoas idosas**. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2005.

______. **Direitos humanos e pessoas idosas**. Lisboa: Centro de Informação das Nações Unidas para Portugal, 2002a.

______. **Fortalecendo os Direitos das Pessoas Idosas**: A Caminho de uma Convenção. Brasília: Presidência da República, 2010.

______. Os direitos dos trabalhadores migrantes. In: **Fichas Informativas sobre Direitos**, n. 24. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2002c.
______. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento** (2002). Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

______. Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os direitos dos trabalhadores migrantes. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2002b.

SIQUEIRA, R. L. de; BOTELHO, M. I. V.; COELHO, F. M. G. A velhice: algumas considerações teóricas e conceituais. **Ciênc. Saúde Coletiva**, v. 7, n. 4, p. 899-906, 2002.